



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
PROCESSO N.º 0010395-20.2011.8.14.0028
COMARCA DE MARABÁ (Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher)
APELANTE: WAGNER BRANDÃO DA COSTA (Defensoria Pública)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. ART. 147 DO CP. AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. INDISCUTÍVEL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA JUSTA E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O crime de ameaça tem como pressuposto a intimidação da vítima, a perturbação à sua tranquilidade psíquica, que é o bem jurídico tutelado pelo art. 147 do CP. In casu, a ameaça de morte proferida pelo recorrente é inserida em um contexto de divórcio não aceito por ele, seguido de perseguições e agressões, ainda que apenas verbais, embora a vítima tenha relatado agressões físicas, as quais, porém, não foram apuradas. Dessa forma, é de fácil percepção o dolo do recorrente em causar temor e intimidação na vítima, ou seja, retirar-lhe a tranquilidade psíquica, não havendo que se falar em absolvição por atipicidade da conduta.
2. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando o próprio réu admite que ameaçou a vítima, tanto que lhe foi reconhecida a atenuante da confissão, embora diga que o fez da boca pra fora, argumento que, porém, não prospera, pois restou claro nos autos que o indigitado a amedrontou. Ademais, os depoimentos da vítima e da testemunha, prestados em juízo, são esclarecedores, formando um conjunto probatório forte e coeso, apto a embasar a decisão vergastada.
3. Nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima tem relevância probatória, sobretudo quando corroborada pelas demais provas dos autos.
4. A reprimenda inicial atendeu aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e só poderia ser estabelecida no mínimo legal se todas as circunstâncias judiciais fossem favoráveis ao apelante, o que não ocorreu, uma vez que obteve duas circunstâncias desfavoráveis, corretamente fundamentadas, não havendo qualquer excesso a ser corrigido.
5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do



Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por WAGNER BRANDÃO DA COSTA contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Marabá, que o condenou à pena de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pelo tipo do art. 147, caput, do CP.

O juízo a quo, em conformidade com o art. 77 do Código Penal, determinou a suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, devendo o réu prestar serviços à comunidade durante o primeiro ano do prazo e manter a distância mínima de 50 (cinquenta) metros da vítima, além de não manter contato com ela por qualquer meio de comunicação.

Consta dos autos que o recorrente e a vítima conviveram maritalmente por 11 (onze) anos e possuem uma filha, se separando em 2009, pois a vítima teria sido agredida pelo indigitado. Após tentarem reatar diversas vezes, a vítima decidiu colocar fim ao relacionamento, o que não foi aceito pelo réu que, por sua vez, passou a perseguir e ameaçar Maureni, a vítima.

Consta, ainda, que, no dia 05/10/2011, por volta das 06h40min, a vítima, que havia passado a noite na casa do namorado, saiu e foi surpreendida pelo denunciado, que lhe esperava na esquina, o qual afirmou que queria conversar. Diante da recusa, o réu a jogou para dentro do seu veículo e passou a lhe desferir tapas no rosto e a ofender de CACHORRA, VAGABUNDA, além de dizer que a mataria, por não aceitar que ela se relacione com outro homem.

Por tais fatos o Ministério Público denunciou o acusado pelos delitos tipificados nos arts. 140 e 147 do CP e art. 21 da Lei de Contravenções Penais.

Após regular instrução, em sentença datada de 19 de fevereiro de 2014, o magistrado julgou parcialmente procedente a acusação, declarando a ilegitimidade ativa do MP para demandar o réu pela prática do crime de injúria, absolvendo o apelante da contravenção disposta no art. 21 do DL nº 3.688/41, e o condenando pela prática do crime de ameaça, conforme inicialmente delineado (fl. 37, frente e verso)

Inconformada, a Defesa interpôs a presente apelação (fls. 38/45) e em suas razões requereu:

- 1) a absolvição do réu, por atipicidade da conduta, alegando ausência do dolo específico de causar um mal injusto e grave à vítima;
- 2) absolvição por insuficiência de provas;
- 3) subsidiariamente, reforma da dosimetria da pena, com vistas à redução do quantum da pena base ao mínimo legal.

Em contrarrazões (fls. 49/52), a Promotoria manifesta-se pelo improvimento do recurso, refutando integralmente a pretensão recursal.

O feito me veio regularmente distribuído em 19/03/2015, oportunidade em que



determinei sua remessa ao exame e parecer do custos legis (fl. 56).

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 58/65).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 13/05/2015.

É o relatório. Sem revisão.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do presente apelo.

1) Da absolvição do réu, por atipicidade da conduta:

A defesa afirma que não restou configurado o dolo específico de causar um mal injusto e grave à vítima, o que tornaria o fato atípico.

Relembre-se que, ao recorrente, é imputado o fato de ter perseguido a vítima, lhe esperado sair da casa do namorado dela, lhe agredido e dito que lhe mataria, pois não aceitava o relacionamento dela com outro.

Pois bem, entendo que não merece prosperar o argumento da defesa, visto que o crime de ameaça tem como pressuposto a intimidação da vítima, a perturbação à sua tranquilidade psíquica, que é o bem jurídico tutelado pelo art. 147 do CP.

Conforme relatei, a ameaça de morte proferida pelo recorrente é inserida em um contexto de divórcio não aceito por ele, seguido de perseguições e agressões, ainda que apenas verbais, embora a vítima tenha relatado agressões físicas, as quais, porém, não foram apuradas.

Dessa forma, é de fácil percepção o dolo do recorrente em causar temor e intimidação na vítima, ou seja, retirar-lhe a tranquilidade psíquica, ainda que afirme que tenha sido apenas uma ameaça vaga.

Nesse sentido:

(...) O elemento subjetivo dolo do crime de ameaça se faz presente quando as palavras e gestos do acusado revelarem a intenção de incutir na vítima o fundado receio do mal injusto e grave (...) (TJDF, RJEDFT14/309)

Sendo séria e idônea a ameaça, a aponto de intimidar a vítima, configura-se o delito do art. 147 do CP, cujo elemento subjetivo consiste na vontade livre e consciente de ameaçar alguém de um mal injusto e grave (TACRSP, RT 531/360)

Portanto, verifica-se que todas as elementares do tipo foram devidamente preenchidas, não sendo possível o pleito de absolvição por atipicidade da conduta.

2) Da absolvição por insuficiência de provas:

De igual modo, é descabida a tese de insuficiência de provas, pois, além do acusado ter reconhecido a veracidade dos fatos, os depoimentos da vítima e da testemunha, prestados em juízo, são esclarecedores, senão vejamos.

Depoimento da vítima Maureni Carvalho de Almeida (fl. 25):

Que depois de se separar do réu, ele chegou a lhe procurar algumas vezes e chegou a lhe dizer que se não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém; Que um dia, o réu estava bastante alterado e falou que poderia lhe matar e depois ele



se mataria.

Depoimento da testemunha Leidiane Carvalho de Almeida (fl. 26):

Que quando o réu e a vítima se separaram, ele não aceitou a separação e perseguia ela, tentando reatar o relacionamento.

Declarações do réu prestadas em juízo (fl. 27):

(...) Que a acusação não é inteiramente verdadeira; Que certa vez, quando já estava separado da vítima, conversou com ela tentando reatar o relacionamento, porém ela lhe xingou, razão pela qual disse, da boca para fora, para a vítima que iria matá-la; Que certa vez foi preso porque segurou a vítima pelo cabelo; mas não deu tapa nela; (...) Que não perseguia a vítima, só ligava para ela (...)

Como se vê, o réu admite que ameaçou a vítima, tanto que lhe foi reconhecida a atenuante da confissão, embora diga que o fez da boca pra fora, argumento que, porém, não prospera, pois restou claro nos autos que o réu a amedrontou e, conforme dito alhures, a tranquilidade psíquica da vítima é o bem jurídico tutelado pelo art. 147 do CP.

Insta salientar que o réu, conforme o seu próprio depoimento, já foi preso por ter segurado a vítima pelos cabelos, demonstrando seu temperamento agressivo.

Vale dizer, ainda, que, em crimes decorridos no âmbito familiar, a palavra da vítima é dotada de relevo probatório, visto que tais delitos nem sempre são praticados na presença de terceiros. Sendo assim, é um meio probante concreto à elucidação dos fatos, ainda mais quando de acordo com o conjunto probatório, como é o caso dos autos.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CPB). CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. I. A defesa alega que não há provas suficientes para a condenação do apelante, justificando o seu recurso por em tese, não haverem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime. II. Entretanto, é sabido o entendimento jurisprudencial no sentido de valorar a palavra da vítima quando esta estiver em sintonia com os outros meios probatórios, como o que ocorre no decisum vergastado. III. Desta feita, não merece prosperar o argumento da defesa, posto que há um conjunto probatório harmônico e suficiente para ensejar a condenação do acusado, mostrando então, que em nada deve ser modificada a decisão da Magistrada de primeiro grau. IV. Recurso conhecido e não provido. (TJ-PA, 1ª CCI, Acórdão n.º 140.516, Rel. Desa. Vera Araujo de Souza, Julgado em 14/11/2014, Publicado em 18/11/2014)

Assim, a autoria e materialidade do crime de ameaça foram devidamente comprovadas e resta claro a configuração do delito, tendo em vista que, segundo o



contexto fático, não há dúvida de que o recorrente vinha ameaçando a integridade física da vítima, deixando-a assustada e insegura, sendo inviável o pleito de absolvição.

3) Da reforma da dosimetria da pena:

O apelante pretende a reforma da dosimetria da pena para reduzi-la ao mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês de detenção.

Analisando os autos, não verifico qualquer irregularidade no estabelecimento da pena base, vez que o juízo a quo, após analisar as circunstâncias pertinentes, aplicou a sanção de forma comedida e satisfatória, observando as diretrizes do art. 59 do CP.

Cabe ressaltar que, ao analisar as circunstâncias judiciais, é permitida ao magistrado uma margem de discricionariedade, pois são apresentadas questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do arbítrio do juiz, o qual deverá movimentar a pena base nos limites mínimo e máximo.

In casu, o juízo a quo fixou a pena base em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, tendo em vista que valorou como desfavoráveis as circunstâncias judiciais de culpabilidade e dos motivos do crime, fundamentando, a meu ver, adequadamente a decisão, vejamos.

A culpabilidade do apelante o desfavorece, uma vez que o réu demonstrou seu descontrole e agressividade, pois este poderia e deveria ter agido de maneira diversa, mas não o fez, demonstrando a intenção do acusado em atemorizar a vítima.

Os motivos também são desfavoráveis, visto que o recorrente praticou o delito por não conseguir superar o fim do relacionamento, não sabendo lidar com suas frustrações, portanto os motivos são censuráveis e injustificáveis.

Como se vê, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime foram devidamente observados, sendo cediço que basta uma circunstância judicial desfavorável para que a pena base seja afastada do mínimo permitido e, sendo esta a hipótese dos autos, não há motivo para qualquer reforma.

4) Disposição final:

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 21 de junho de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator